



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0001234834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101145-76.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente a Dra. Flávia Fernandes Toledo de Souza, OAB/SP 538.876 e a Dra. Ana Carolina de Moraes Guerra, OAB/SP 288.486.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 18 de novembro de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1101145-76.2023.8.26.0002

Juízo de origem: São Paulo – 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro

Recorrente(s): R. F. G

Recorrido(a)(s): L. F. G

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Juliana Moraes Bicudo

Voto nº 4.333

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. Sentença de procedência. Pretensão recursal voltada ao afastamento da maternidade socioafetiva reconhecida entre a autora e a falecida tia biológica. Inadmissibilidade. Provas documentais e orais que evidenciam a posse de estado de filha, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convivência pública, contínua e afetuosa. Elementos concretos que demonstram que a falecida tratava a autora e o réu como filhos, tendo este, inclusive, declarado no óbito que a de cujus possuía dois filhos, o réu e a autora. Fato de ambos referirem-se à falecida apenas por seu prenome que não afasta a configuração da filiação socioafetiva, mormente porque o próprio réu também assim o fazia. Testemunhos e registros em áudio que reforçam o vínculo afetivo e a relação de irmandade entre as partes. Correta aplicação dos arts. 1.593 e 1.824 do Código Civil. Precedente do STF (Tema 622 da repercussão geral) reconhecendo a possibilidade de pluri parentalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 220/224 que julgou procedente a ação de reconhecimento de filiação socioafetiva ajuizada por ----- em face de -----. O juízo de origem reconheceu a existência de maternidade socioafetiva entre a autora e -----, tia biológica falecida, com fundamento na posse de estado de filha, determinando a retificação do assento de nascimento da autora para inclusão da falecida como mãe, sem exclusão da maternidade biológica. Declarou, ainda, o direito da autora à sucessão legítima, em concorrência com o réu, na qualidade de herdeira necessária.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença para o reconhecimento da inexistência de vínculo de filiação socioafetiva e a consequente exclusão da autora da sucessão da falecida.

VOTO Nº 2/5

Para tanto, sustenta, em síntese, que a decisão se baseou em provas frágeis e contraditórias, incapazes de demonstrar a posse de estado de filha; que a relação entre a falecida e a autora limitava-se ao afeto natural de tia e sobrinha, sem manifestação inequívoca de intenção de maternidade; que não houve atos formais ou públicos da falecida nesse sentido, ao contrário, tendo ela formalizado a adoção apenas do apelante; que o pedido da autora decorre de motivação patrimonial, apresentado apenas após o falecimento, em violação ao princípio da boa-fé; que as testemunhas arroladas não confirmaram convivência contínua ou tratamento público como filha; e que o reconhecimento da filiação sem prova robusta afronta a segurança jurídica e a ordem sucessória prevista em lei.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a prova produzida nos autos é robusta e suficiente para confirmar o vínculo de maternidade socioafetiva entre ela e a falecida -----, que a criou desde o nascimento, prestando-lhe sustento, educação e cuidado como verdadeira mãe, ao ponto de o próprio apelante referir-se à de cujus como “nossa mãe” e declarar, no óbito, que ela possuía “dois filhos, R. e L.”. Alega que as declarações, mensagens e testemunhos colhidos comprovam a posse de estado de filha, marcada por convivência pública, contínua e afetuosa, e que o apelante jamais impugnou a autenticidade dessas provas, tendo, inclusive, suas próprias testemunhas confirmado a relação de irmandade e o auxílio da apelada nos cuidados da falecida. Argumenta que a ausência de formalização por adoção não afasta a filiação socioafetiva, instituto autônomo reconhecido pela jurisprudência do STJ, e que a insurgência recursal não apresenta qualquer elemento novo apto a infirmar as conclusões da sentença, motivo pelo qual requer a manutenção integral da decisão que reconheceu a maternidade socioafetiva e o consequente direito sucessório.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesa a argumentação, este recurso não comporta provimento.

A sentença reconheceu a maternidade socioafetiva da autora com base na posse do estado de filha –expressão afetiva, pública e contínua do vínculo –e na possibilidade jurídica de pluriparentalidade, sem hierarquização entre vínculos biológico e socioafetivo, orientação que se harmoniza com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622

VOTO Nº 3/5

da repercussão geral.

A moldura fática está bem assentada nos autos: documentos e prova oral convergem no sentido de que a autora sempre foi tratada como filha de ----- G. e tida como irmã do réu, impondo-se a tutela do estado de filiação (CC, art. 1.593).

Não procede a insurgência quanto à alegada fragilidade probatória, pois a narrativa recursal de insuficiência de provas não resiste ao conjunto robusto colhido em audiência e na instrução. Nesse contexto, a prova oral revelou-se decisiva. As testemunhas presenciais (fls. 156) relataram que -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

----- tratava a autora e o réu como filhos; ambos -e não apenas a autora -, por hábito social, referiam-se à *de cuius* como “-----”, conforme se observa na conversa disponibilizada no link de fls. 92. Tal circunstância não desnatura o estado de filiação, sobretudo porque o próprio réu, em outras conversas registradas, dirigia-se à autora chamando-a de “nossa mãe” e “sua mãe” (áudios constantes dos links de fls. 5/6 e 91). Ademais, ao declarar o óbito, informou que a falecida possuía “dois filhos chamados R. e L.” (fls. 20), conduta incompatível com a versão recursal, ainda que se considere sua explicação, prestada em depoimento pessoal (fls. 156), de que apenas indicou a autora como filha de ----- na declaração de óbito por estar em momento de forte emoção. Tal justificativa, ao revés, reforça a veracidade do vínculo afetivo, pois demonstra que, em situação de intensa comoção, o réu expressou espontaneamente a realidade de seus laços familiares, sem que prevalecessem eventuais interesses patrimoniais.

Ademais, os depoimentos colhidos entre os familiares e pessoas próximas ao recorrente confirmaram que a autora prestava assistência regular à mãe, superando eventuais contradições iniciais, ainda que alguns parentes e amigos tenham questionado a frequência dessa assistência.

Ainda quanto ao teor da prova oral, a testemunha -----, que declarou residir no mesmo prédio em que viviam a falecida ----- e a autora, afirmou que a mãe biológica desta se ausentara do convívio social -ao menos daquele círculo em que a depoente estava inserida -havia mais de vinte anos, o que corrobora, ao menos em princípio, que a verdadeira figura materna da autora era, de fato, a falecida -----.

Com esse lastro, correta a aplicação do art. 1.824 do Código Civil, para afirmar o direito sucessório da autora, e igualmente acertada a determinação de obstar o processamento de inventário em que o réu se arvorou único herdeiro, sob pena de nulidade por preterição de herdeira necessária (CPC, art. 658).

VOTO Nº 4/5

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para R\$ 3.000,00 os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora, visto que fixados em sentença com base no art. 85, §º do CPC, observados os efeitos do benefício da gratuidade concedido ao réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FERNANDO CIRILLO, liberado nos autos em 18/11/2025 às 14:52.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1101145-76.2023.8.26.0002 e código O7PIYX5B.

VOTO Nº 5/5

Apelação Cível nº 1101145-76.2023.8.26.0002 - São Paulo -